



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182664 - SP (2022/0241789-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A
AGRAVADO : C DE O S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : V C O (MENOR)
AGRAVADO : M C C O (MENOR)
ADVOGADO : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678
INTERES. : ENEL BRASIL S.A
OUTRO NOME : ENDESA BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 281/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Mediante análise do recurso, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

III - Registre-se que o STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp n. 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

IV - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

V - Ressalte-se que a petição de fls. 692-695, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

VI - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182664 - SP (2022/0241789-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A
AGRAVADO : C DE O S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : V C O (MENOR)
AGRAVADO : M C C O (MENOR)
ADVOGADO : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678
INTERES. : ENEL BRASIL S.A
OUTRO NOME : ENDESA BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 281/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Mediante análise do recurso, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

III - Registre-se que o STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp n. 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

IV - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

V - Ressalte-se que a petição de fls. 692-695, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

VI - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Óbito decorrente de descarga elétrica (eletroplessão) em via pública. Fio partido. Sentença de parcial procedência. Irresignação dos litigantes. Não acolhimento. Revelia caracterizada em razão da não apresentação de contestação. Efeitos do instituto plenamente incidentes no caso vertente. Comparecimento tardio, quando o processo já se encontrava concluso para sentença, que não deixa dúvidas de que a fase instrutória estava encerrada. Inviabilidade de se marchar para trás contrariando o pro cedere e possibilitar a produção de prova pericial. Inteligência da Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal. Perícia, ademais, cuja realização se mostra prescindível ao desate da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. Alegação de caso fortuito/força maior que não beneficia a concessionária. Tempo chuvoso que não tem o condão de eximir a requerida da responsabilidade pelo evento danoso. Risco notório resultante da exploração do serviço de energia elétrica de alta tensão que exige que o transporte e fornecimento se submetam a rígidas regras de construção, manutenção e conservação da rede, de modo a prevenir o perigo e evitar danos aos consumidores diretos e equiparados, inclusive com a criação de mecanismos eficazes para imediata suspensão da corrente elétrica em casos de rompimento dos fios. Quantum indenizatório do dano moral fixado na origem que, observadas suas funções e as circunstâncias do caso concreto, não comporta readequação. Sentença mantida.

Recursos não providos.

Negou-se seguimento ao recurso especial. Sobreveio agravo o qual igualmente não foi conhecido ante a irregularidade no preparo.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

13. Como já mencionado pela Agravante, entretanto, as custas foram posteriormente recolhidas, em dobro, da forma como preconiza o artigo 1.007, §2º do CPC (fls. 692/295), tornando-se necessário, assim, que seja o agravo em recurso especial conhecido – e, posteriormente, provido.

14. Válido dizer, inclusive, que nesse caso foi comprovado o recolhimento das custas

quando da interposição do recurso especial, tendo a ora Agravante sido intimada para recolher as custas em dobro somente porque o código de barras do comprovante era diferente do código de barras da guia. A despeito do equívoco constatado, entretanto, é inequívoco que a Agravante agiu de boa-fé desde a interposição do recurso especial, não tendo se eximido, de forma alguma, da obrigação de comprovar o recolhimento de custas recursais, sendo cabível – e necessário –, portanto, que o agravo em recurso especial seja conhecido.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise do recurso de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A e Outro, há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Registre-se que o STJ consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp n. 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 692-695, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0241789-0

Número de Origem:

10253645320208260002 20210000867102

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEL BRASIL S.A

OUTRO : ENDESA BRASIL S/A
NOME

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

AGRAVADO : C DE O S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : V C O (MENOR)

AGRAVADO : M C C O (MENOR)

ADVOGADO : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458A

AGRAVADO : C DE O S - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : V C O (MENOR)

AGRAVADO : M C C O (MENOR)

ADVOGADO : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678

INTERES. : ENEL BRASIL S.A

OUTRO :

NOME

ENDESA BRASIL S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023